



Fl. nº

Proc. nº 02354/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02354/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00586/21. Processo 04444/15/TCE-RO
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
INTERESSADO: EMEC Engenharia e Construção LTDA (CNPJ n. 01.682.344/0001-90)
ADVOGADO: Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO 5.497;
Arlindo Frare Neto, OAB/RO 3811;
Rafael Silva Coimbra, OAB/RO 5311;
Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO 6559;
Michael Robson Souza Peres, OAB/RO 8983
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22/04/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

2. Recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

3. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

4. Juízo de mérito adiado.

RELATÓRIO



Fl. nº

Proc. nº 02354/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa EMEC-Engenharia e Construção LTDA (CNPJ n. 01.682.344/0001-90) em face do Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, por sua vez proferido no bojo Processo n. ° 4444/2015, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, cuja ementa e dispositivo seguem adiante:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). OBRA. RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. MEDIÇÕES INDEVIDAS E PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA, NA FASE INTERNA DA TCE. DEVER DE OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO APENAS NA FASE EXTERNA DA TCE. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPUTAÇÃO DE DANO. RECOMENDAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), em face de irregularidades, com lesão ao erário, decorrentes da realização de medições indevidas; e, conseqüentemente, pagamentos por serviços não executados em obra de restauração de pavimentação asfáltica, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A ausência de contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial (TCE) não enseja nulidade do processo. Não há prejuízo à parte que deixou de ser citada para acompanhar perícia, na referida fase, pois ainda não há relação processual constituída – comparado ao período inquisitório doutros procedimentos apuratórios – de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o dever de conceder as garantias do contraditório e da ampla defesa (Precedentes: Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdãos 586/2009, 2437/2015 e 1522/2016 – Plenário; 653/2017 e 2016/2018 – Segunda Câmara; e, 4938/2016 – Primeira Câmara; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão AC1-TC 00483/21, Processo n. 02689/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00100/20, Processo n. 05272/17-TCE/RO; Supremo Tribunal Federal (STF): AgR MS: 34690 DF, Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin).

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial – TCE n. 001/2015/DER/RO, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, tendo por objeto a restauração da pavimentação asfáltica, em TSD, e drenagem na Av. Ayrton Senna e na Av. Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em face das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade solidária dos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, e da empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada – na medida de suas competências por: não acompanharem e fiscalizarem os trabalhos executados pela contratada, verificando a adequação e a conformidade da obra com as especificações e as normas fixadas na licitação; deixarem de verificar e certificar a veracidade das faturas decorrentes das 1ª e 2ª medições, vez que atestaram, mediram e aprovaram a realização de serviços não executados pela contratada, no valor originário de R\$ 56.711,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos); e, por fim, por receber indevidamente os pagamentos por serviços não executados, em infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como às alíneas “a” e “c” da Cláusula Décima



Fl. nº
Proc. nº 02354/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Primeira – Da Fiscalização do Contrato, a teor do disposto na conclusão do relatório técnico (Documento ID 1025073);

b) de responsabilidade da empresa **EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp** (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, por não conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o Projeto Básico ou executivo, aprovado pelo Contratante, levando a fiscalização a aferir pagamentos por serviços não executados, no valor originário de R\$ 54.597,60 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), em infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, c/c artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como à alínea “I” da Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, segundo o descrito na conclusão do relatório técnico (Documento ID 1025073).

II – Imputar débito solidário aos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20) e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, bem como à empresa **EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp** (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, no valor histórico de R\$ 56.711,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de outubro de 2014 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 98.927,32 (noventa e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos); e, com juros, o montante de R\$ 176.565,48 (cento e setenta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item I, “a”, desta decisão;

III – Imputar débito à empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, no valor histórico de R\$ 54.597,60 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), que atualizado monetariamente, a partir do mês de outubro de 2014 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 95.239,62 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos); e, com juros, **o montante de R\$169.983,68 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face da irregularidade descrita no item I, “b”, desta decisão;**

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto, Derson Celestino Pereira Filho e a empresa **EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp** **recolham os valores referidos nos itens II e III, devidamente atualizados, aos cofres estaduais**, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento dos débitos, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Recomendar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que, em processos desta natureza, ainda que não exista a obrigação de garantir o contraditório e a ampla defesa, na fase interna do processo de contas, visando obter dados mais completos e fidedignos sobre os serviços de engenharia executados, oriente os membros das comissões de TCE para que procedam à citação dos Fiscais da Obra e das Empresas envolvidas no sentido de acompanharem os trabalhos da perícia, em homenagem aos princípios da transparência, razoabilidade e eficiência;

VI – Intimar do teor desta decisão os Senhores: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER; Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Ex-Diretor Geral do DER; Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiros Cíveis e Fiscais da Obra, bem como a empresa **EMEC Engenharia e Construção Ltda. Epp** (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada; e, ainda, os advogados constituídos: Marcus Vinícius da Silva Siqueira, OAB/RO 5.497, Arlindo Frare Neto, OAB/RO 3811, Rafael



Fl. nº
Proc. nº 02354/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Silva Coimbra, OAB/RO 5311, Danilo J. P. Mofatto, OAB/RO 6559, e Michael Robson Souza Peres, OAB/RO 8983, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...] – grifo nosso.

2. Consoante lançado preteritamente (ID= 1124373), a interessada (recorrente) suscita, neste pleito de reconsideração, em síntese: a) em caráter preliminar, a nulidade do feito, sob a alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que não teria sido notificada/intimada para acompanhar a perícia realizada na fase interna da tomada de contas especial; b) e, no mérito, ausência de sua responsabilidade quanto ao dano causado ao erário, ao argumento de que a insuficiência do projeto básico, cujos estudos preliminares teriam sido deficientes/inexistentes, dificultou o cumprimento do objeto contratado.
3. Por fim, requer a cassação da decisão recorrida, pela nulidade mencionada, ou, alternativamente, a sua reforma, dada a ausência de responsabilidade que advoga no mérito.
4. Em juízo de admissibilidade provisório, uma vez constatada a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos para o recebimento/processamento, conheci do presente recurso de reconsideração, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos da DM 147/2021-GCJEPPM.
5. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, apresentado por seu Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se (Parecer n. 0012-2022-GPGMPC, ID= 1163180) pelo conhecimento do recurso, porém pelo afastamento da preliminar de nulidade, bem como pelo não provimento (de mérito) da irresignação, pelos mesmos fundamentos do acórdão ora recorrido. Acerca da temática (fixação do subsídio dos vereadores), assim disciplina a Constituição Federal/88:
6. É que após acurada (re)análise integral do feito, tanto no que tange à questão processual da nulidade referenciada, quanto ao estudo da responsabilidade (nexo causal), ao MPC ficou nítido que a insurgência da recorrente tem intuito meramente de rediscutir matéria amplamente enfrentada, sem qualquer elemento apto a desconstituir a ocorrência de prejuízo ao erário, razão por que entende que a irregularidade das contas especiais deve ser mantida, com a devida imputação dos débitos apurados.
7. É o relato do necessário.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

I. Da processualística do recurso de reconsideração no TCE-RO

8. Inicialmente, rememore-se que nos moldes do que dispõe os artigos 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, o Recurso de Reconsideração interposto, por parte legitimada- por



Fl. nº
Proc. nº 02354/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

escrito- dentro do prazo legal de quinze dias, em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida.

9. De mais a mais, nos termos do art. 122, IX, do Regimento Interno, compete às Câmaras julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos em face das decisões de Câmara diversa.

10. No caso dos autos, o Acórdão recorrido (n. 586/21) é oriundo da 1ª Câmara desta Corte, juízo colegiado que integro desde Janeiro/2022, sendo esta razão suficiente para que houvesse a redistribuição da presente peça recursal à apreciação e julgamento da Câmara oposta, qual seja: a 2ª Câmara.

11. Ocorre que, para além do atos processuais por mim realizados- enquanto Relator competente por distribuição e integrante da 2ª Câmara (*in casu*, até dezembro/2021), que por si sós levam à prorrogação da competência-, de análise de admissibilidade e conhecimento primário do recurso, há que se dizer, em complementação, que à luz do art. 43, do Código de Processo Civil, a competência do julgador é determinada no momento da distribuição, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

12. Por este giro, considerando a recente alteração da composição das Câmaras deste Tribunal e as dúvidas surgidas, por este motivo, quanto à competência para o julgamento dos recursos interpostos; e ainda levando em conta que o art. 122, §2º, do Regimento Interno, possibilita a remessa/atração de processo de competência das Câmaras ao Tribunal Pleno, foi editada a Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, a qual passo a seguir.

II. Submissão do processo à 1ª Câmara, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º, do Regimento Interno (art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG):

13. O art. 1º, *caput*, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, leciona que os recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31/12/2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição. Vejamos:

Art. 1º Os pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) e recursos de reconsideração (art. 93, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

14. Além disso, o §1º, ainda do art. 1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, dispõe, por sua vez, que caso o relator designado para o recurso de reconsideração não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá, o relator, submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno. *In verbis*:

Art. 1º [...]



Fl. nº
Proc. nº 02354/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

15. Pois bem. O recurso de reconsideração em testilha foi interposto de decisão proferida antes de 31/12/2021. Sendo assim, esta peça recursal deve ser julgada sob a minha relatoria, competência que foi estabelecida no momento da distribuição (cf. art. 1º, *caput*, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

16. Todavia, como não mais componho a 2ª Câmara, que seria a competente para o julgamento, devo submeter o processo à Câmara que hoje integro (1ª Câmara), com a finalidade de deslocar a competência de julgamento ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno (cf. art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

17. Nesta oportunidade, furto-me de adiantar minha proposta de voto quanto ao enfrentamento das questões recursais, diferindo-o para momento oportuno (Tribunal Pleno).

18. Pelo exposto, submeto à deliberação à 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – Manter, ainda em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela interessada EMEC- Engenharia e Construção LTDA (CNPJ n. 01.682.344/0001-90) em face do Acórdão n. 586/2021-1ª Câmara, por sua vez proferido no bojo Processo n. ° 4444/15, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 147/2021-GCJEPPM;

II – Deslocar a competência de julgamento deste feito ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a empresa interessada e seus advogados, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar, também, o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Sala de Sessões Virtuais, 18 a 22/04/2022

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator



Fl. nº

Proc. nº 02354/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA